



LEI MUNICIPAL Nº 1.147/2015.

EMENTA: INSTITUI NO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DANDO NOVA REDAÇÃO AO TÍTULO I, COMPREENDENDO O ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica instituída no Município de Gameleira a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º - O Título I, compreendendo o artigo 2º da Lei Complementar nº 01 de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - São tributos de competência do Município de Gameleira:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial;
- b) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal;



- c) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

II – taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pelo utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – CIP.”

Art. 3º - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a prestação dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 4º - Estão isentos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP:

I - os contribuintes de unidades imobiliárias edificadas destinadas a fins residenciais, comerciais, prestadores de serviços ou industriais cujo consumo mensal de energia elétrica seja de até 50 kWh;

II - os contribuintes de unidade imobiliária não edificada cuja metragem linear da testada fictícia não ultrapasse 6m (seis metros).

Art. 5º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de unidade imobiliária, edificadas ou não, próximas às vias ou logradouros servidos por iluminação pública.

Parágrafo único - Equipara-se a unidade imobiliária, para fins de lei, as instalações ou equipamentos fixos ou removíveis, consumidores de energia elétrica.



Art. 6º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP para os contribuintes de unidades imobiliárias edificadas ou não é a constante na Tabela abaixo.

§ 1º - Os valores da CIP são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medido em kWh, conforme a seguinte Tabela:

FAIXA DE CONSUMO RESIDENCIAL	VALORES EM R\$
Consumidores até 50 kWh	0,00
Consumidores de 51 a 100 kWh	1,50
Consumidores de 101 a 200 kWh	3,00
Consumidores de 201 a 300 kWh	4,50
Consumidores de 301 a 500 kWh	9,00
Consumidores de 501 a 1.000 kWh	18,00
Consumidores de acima de 1.001 kWh	35,00
FAIXA DE CONSUMO COMERCIAL/INDUSTRIAL E OUTROS	
VALORES EM R\$	
Consumidores até 50 kWh	0,00
Consumidores de 51 a 100 kWh	2,00
Consumidores de 101 a 200 kWh	4,00
Consumidores de 201 a 300 kWh	6,00
Consumidores de 301 a 500 kWh	12,00
Consumidores de 501 a 1000 kWh	24,00
Consumidores acima de 1.001 kWh	45,00
IMÓVEIS NÃO EDIFICADO	
Imóveis até 6m	0,00
Imóveis de 6,01 a 10m	1,00



Imóveis de 10,01 a 15m	1,50
Imóveis de 15,01 a 20m	2,00
Imóveis de 20,01 a 30m	3,00
Imóveis de 30,01 a 40m	4,00
Imóveis de 40,01 a 50m	4,50
Imóveis acima de 50m	5,00

Art. 7º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituir-la.

Art. 8º - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O lançamento e a arrecadação da CIP poderão ser feitos:

I - mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município, no caso de contribuintes de unidade imobiliária edificada destinada a fins residenciais, comerciais, prestadores de serviços ou industriais, pelos valores mensais constates na Tabela desta Lei;

II - nos prazos fixados para lançamento e a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no caso dos contribuintes de unidade imobiliária não edificada, pelos valores mensais constantes na Tabela desta Lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a concessionária de energia elétrica responsável pela distribuição de energia no Estado para efeito de arrecadação e repasse dos recursos relativos à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP.

§ 1º - O contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse do valor arrecadado pela concessionária de energia elétrica ao Município em até 10 (dez) dias após a conclusão do período mensal de arrecadação, tomando-se como este os 30 (trinta) dias do mês vigente compreendido entre o 1º (primeiro) e o 30º (trigésimo) dia corrente do mesmo.



§ 2º - É vedada a retenção por parte da contratada dos valores devidos a título de energia fornecida pela iluminação pública municipal.

Art. 10 - O montante devido e não pago da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP a que se refere o § 1º do artigo 8º desta Lei será inscrito em Dívida Ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Energia - FME a ser gerido pela Secretaria Municipal de Infraestruturas, Obras e Transportes.

Art. 12 - As receitas auferidas pelo recolhimento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP ficarão vinculadas ao FME e somente serão utilizadas para despesas de manutenção e investimentos do setor elétrico municipal.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Gameleira, 17 de dezembro de 2015.


YÊDA AUGUSTA SANTOS DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL